

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 2020

Apensados: PL nº 2.169/2020, PL nº 2.735/2020, PL nº 3.345/2020, PL nº 3.788/2020, PL nº 4.110/2020, PL nº 4.536/2020 e PL nº 87/2021

Prorroga o prazo para pagamento de tributos e contribuições federais e estabelece formas de parcelamentos de débitos tributários durante o estado de calamidade pública ou pandemia reconhecidos pelo Governo Federal.

**Autor:** Deputado CHARLLES EVANGELISTA

**Relator:** Deputado JÚLIO CESAR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.890, de 2020, estabelece que, em casos de reconhecido estado de calamidade pública pelo Governo Federal, o prazo de recolhimento de tributos federais será automaticamente prorrogado para o último dia útil do 3º mês subsequente à data de vencimento original, sendo autorizado seu parcelamento. Além disso, prevê que valores não recolhidos em circunstâncias de calamidade pública poderão ser parcelados em até doze prestações mensais, sem incidência de multas e juros de mora.

Segundo a justificativa do autor, a proposição sob análise tem por objetivo amenizar as adversidades financeiras decorrentes da Covid-19 no Brasil, reduzir os impactos financeiros e tributários nas empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego da economia. De modo geral, ainda nos termos apostos na justificativa do PL 1.890, de 2020, almeja-se aliviar o peso dos tributos para o empresariado, permitindo-lhes pagar salários e preservar seus negócios.

Ao projeto principal foram apensados:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211631408500>



- PL nº 2.169/2020, que altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para instituir o Plano Especial de Regularização Tributária por força de Calamidade Pública – PERTCP, que vigorará nas hipóteses de decretação de estado de calamidade pública, nos termos que especifica;
- PL nº 2.735/2020, que institui o Programa Extraordinário de Regularização Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID/19 - PERT-COVID/19;
- PL nº 3.345/2020, que autoriza o parcelamento de débitos decorrentes de tributos federais devidos por pessoas jurídicas cuja data de vencimento tenha sido prorrogada em função dos impactos da pandemia da Covid-19;
- PL nº 3.788/2020, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária da Pandemia do Coronavírus junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- PL nº 4.110/2020, que suspende a fluência de juros de mora sobre créditos tributários, enquanto estiver interrompido o atendimento dos órgãos de arrecadação e de atos de cobrança, em decorrência da pandemia de Coronavírus (Covid-19);
- PL nº 4.536/2020, que prorroga por 180 dias os prazos para pagamento das parcelas mensais dos parcelamentos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e
- PL nº 87/2021, que institui o Programa Excepcional de Regularização Tributária - PERT na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para débitos vencidos até 31 de dezembro de 2020.



O projeto tramita em regime de Urgência (art. 155, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120, RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas outras normas a Constituição Federal e, especialmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Os projetos legislativos (PL 1.890, de 2020, e apensos) objetivam possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a tributos federais, por meio da concessão de moratória (art. 152, I, “a” do Código Tributário Nacional), bem como almejam permitir parcelamento das referidas exações tributárias (art. 155-A do Código Tributário Nacional), com a possibilidade de exclusão de multa e juros de mora. Os benefícios fiscais previstos nos projetos em epígrafe serão concedidos em caráter geral.



Neste contexto, resta afastada a incidência do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual apregoa, para fins de enquadramento no conceito de renúncia de receita, a necessidade de o benefício fiscal almejado se dar em caráter não geral, correspondendo a tratamento diferenciado<sup>1</sup>. Portanto, não incidem as condicionantes relativas à renúncia de receitas, previstas no art. 14, *caput* e incisos I e II, da LRF.

Não é imperativo, portanto, que as proposições legislativas (PL 1.890/2020, e apensos, PL nº 2.169/2020, PL nº 2.735/2020, PL nº 3.345/2020, PL nº 3.788/2020, PL nº 4.110/2020, PL nº 4.536/2020 e PL nº 87/2021) ora sob análise se submetam às exigências e condicionantes estabelecidas pela legislação, relativos à renúncia de receita, as quais são voltadas à concessão discriminada de benefícios fiscais (setoriais, regionais etc.). Nestes termos, as matérias em exame se mostram adequadas e compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira.

Com relação ao mérito, entendemos que a preocupação das propostas em mitigar o impacto dos efeitos econômicos da pandemia nas empresas e nos cidadãos é louvável.

Desde o reconhecimento do estado de calamidade pública, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, vislumbramos intensa deterioração econômica na maior parte dos setores produtivos e o aumento do desemprego. Com efeito, a quebra das cadeias produtivas e as necessárias e reiteradas quarentenas trazem dificuldades até os presentes dias, dificultando nossa recuperação e trazendo preocupação com o retorno de elevados índices inflacionários.

Destacamos que o próprio Governo Federal reconheceu os dramáticos efeitos da pandemia do coronavírus, tendo prorrogado prazos de recolhimento de tributos e aberto programas de transação tributária para negociação dos débitos.

---

<sup>1</sup> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



Dessa forma, propomos a combinação das ideias trazidas pelos projetos em análise, com alguns instrumentos de proporcionalização de descontos com base no efetivo impacto econômico sofrido individualmente por cada contribuinte.

Ademais, aproveitamos também outras discussões e propostas que percorreram tanto esta Casa como o Senado Federal, de modo a trazer um Substitutivo que busque equilibrar a urgência dos contribuintes em regularizar sua situação fiscal, com a necessidade de arrecadação de recursos para fazer frente aos compromissos do Estado.

Assim, o Substitutivo em anexo reabre o Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, autorizando a inclusão de débitos vencidos até 30 de outubro de 2021.

Na esteira do praticado pelo Poder Executivo nas transações tributárias, estamos prevendo que as condições de adesão e os descontos em juros, multas e encargos legais variem conforme o tamanho do impacto financeiro sofrido pelos contribuintes, por meio da comparação de faturamento e de rendimentos auferidos no ano de 2020 e de 2019. Para tanto, são previstas seis modalidades possíveis para as pessoas jurídicas e duas para as pessoas físicas.

Em relação ao prazo de pagamento, apesar de estabelecer o oportuno prazo de 144 meses, salientamos que os débitos referentes às contribuições previdenciárias estarão sujeitos ao limite de 60 meses, nos termos da limitação traçada no art. 195, § 11, da Constituição Federal.

Diante do relatado, somos pela **adequação e compatibilidade orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 1.890/2020 e de seus apensados nº 2.169/2020, 2.735/2020, 3345/2020, 3788/2020, 4110/2020, 4536/2020 e 87/2021, e, **no mérito**, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.890/2020 e seus apensados nº 2.169/2020, 2.735/2020, 3345/2020, 3788/2020, 4110/2020, 4536/2020 e 87/2021, nos termos do Substitutivo em anexo.



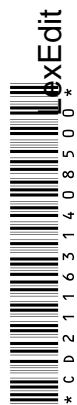
Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR  
Relator

2021-14434



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211631408500>



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 2020

Apensados: PL nº 2.169/2020, PL nº 2.735/2020, PL nº 3.345/2020, PL nº 3.788/2020, PL nº 4.110/2020, PL nº 4.536/2020 e PL nº 87/2021

Reabre o Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica reaberto o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, observadas as condições desta Lei.

§ 1º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 2º Poderão ser incluídos no Pert os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de outubro de 2021, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei.

§ 3º Para fins de atendimento ao disposto no inciso III do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, a adesão ao Pert implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de outubro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa da União.

§ 4º O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento da primeira prestação de que tratam os arts. 2º e 3º, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.



**Art. 2º** A adesão ao Pert será feita, observadas as seguintes modalidades, pela pessoa jurídica que observar redução de faturamento no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019 igual ou superior a:

I – 0% (zero por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, e liquidação de até 25% (vinte e cinco por cento) do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);

II – 15% (quinze por cento) ou que apresente patrimônio líquido negativo no balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2020, com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, e liquidação de até 30% (trinta por cento) do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB;

III – 30% (trinta por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, e a liquidação de até 35% (trinta e cinco por cento) do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB;

IV – 45% (quarenta e cinco por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, e a liquidação de até 40% (quarenta por cento) do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB;

V – 60% (sessenta por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem





reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, e a liquidação de até 45% (quarenta e cinco por cento) do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB; ou

VI – 80% (oitenta por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, e a liquidação de até 50% (cinquenta por cento) do restante com a utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 1º Na liquidação dos débitos, na forma disciplinada neste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2020 e declarados até 30 de julho de 2021, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2020, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data do deferimento do requerimento de adesão.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;



II – 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das agências de fomento;

III – 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV – 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 4º A utilização dos créditos na forma disciplinada neste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos utilizados, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela RFB, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 6º A adesão a uma das modalidades de pagamento previstas neste artigo poderá ser realizada por meio de dação em pagamento de bens imóveis, observado o disposto no art. 4º ou no art. 4º-A, ambos da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

§ 7º Poderão aderir ao Pert pela modalidade prevista no inciso I do caput deste artigo as pessoas jurídicas que obtiveram aumento de faturamento no respectivo período de comparação.

**Art. 3º** A adesão ao Pert será feita, observadas as seguintes modalidades, pela pessoa física que observar redução no montante de rendimentos tributáveis constantes na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020, em comparação com a referente ao exercício de 2020, ano-calendário de 2019, igual ou superior a:



I – 0% (zero por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês subsequente ao da apresentação do requerimento de adesão;

II – 15% (quinze por cento), com direito ao pagamento em espécie de, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês subsequente ao da apresentação do requerimento de adesão.

Parágrafo único. Poderão aderir ao Pert pela modalidade prevista no inciso I do caput deste artigo as pessoas físicas que obtiveram aumento de rendimentos tributáveis no respectivo período de comparação.

**Art. 4º** O saldo remanescente após a aplicação do disposto nos arts. 2º e 3º poderá ser pago em até 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do sexto mês subsequente ao do primeiro pagamento de que tratam aqueles artigos, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

I – da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,4% (quatro décimos por cento);

II – da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

III – da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e

IV – da 37ª (trigésima sétima) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 108 (cento e oito) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º No cálculo do montante que será pago na forma do caput deste artigo, será observado o seguinte:

I – na hipótese de que trata o inciso I do art. 2º, redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora, 65% (sessenta e cinco por cento)



das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II – na hipótese de que trata o inciso II do art. 2º, redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 80% (oitenta por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

III – na hipótese de que trata o inciso III do art. 2º, redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora, 75% (setenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 85% (oitenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

IV – na hipótese de que trata o inciso IV do art. 2º, redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 80% (oitenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 90% (noventa por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

V – nas hipóteses de que tratam o inciso V do art. 2º e o inciso I do art. 3º, redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora, 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 95% (noventa e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

VI – nas hipóteses de que tratam o inciso VI do art. 2º e o inciso II do art. 3º, redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 2º Os débitos decorrentes das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal serão parcelados em no máximo 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, considerando inclusive eventuais parcelas em decorrência do disposto nos arts. 2º e 3º.

**Art. 5º** Aplicam-se subsidiariamente ao previsto nesta Lei, naquilo que não a contrariar, as disposições da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.



**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR  
Relator

2021-14434

